



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA/BA,**

Ref.: IPL nº 0113/2015-DPF/VDC/BA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, titular exclusivo da ação penal pública (art.129, I, da CF/88; art. 6º, V, da LC n.º 75/93; art. 257, I, do CPP), vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

FLÁVIA CARVALHO GARCIA, *

pela prática dos fatos criminosos a seguir narrados.

I. DA IMPUTAÇÃO

No período de janeiro a abril de 2013, **FLÁVIA CARVALHO GARCIA**, em razão do cargo de servidora pública municipal e da função de Coordenadora do Programa Dinheiro Direto da Escola – PDDE do Município de Bom Jesus da Lapa/BA, de forma livre e voluntária, **desviou**, em proveito próprio e alheio, ao menos R\$ **14.878,87** (quatorze mil, oitocentos e setenta e oito reais, e oito e sete

*dados omitidos para fins de divulgação



centavos) das contas bancárias de 20 (vinte) unidades escolares, mediante a utilização de 21 (vinte e um) cheques com assinaturas falsificadas ou por preenchimento indevido e abusivo de folhas de cheques que lhe foram confiadas em branco com a assinatura dos representantes das escolas, e, ato contínuo, **apropriou-se**, em proveito próprio, dos bens adquiridos com os referidos cheques, conforme detalhado no quadro abaixo.

II. DOS FATOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

Durante a prestação de contas dos recursos federais do PDDE do ano de 2013, diversos professores, representantes de Colegiados Escolares do Município de Bom Jesus da Lapa/BA, perceberam a emissão e o saque de cheques relativos ao exercício de 2012, descontados no período de janeiro a abril de 2013, depois da prestação de contas de 2012.

Os cheques eram o instrumento de movimentação dos recursos do PDDE, estavam inicialmente em poder dos Presidentes ou Tesoureiros dos Colegiados Escolares e os não utilizados tinham sido entregues, em dezembro de 2012, por “questão de segurança”, à **FLÁVIA CARVALHO GARCIA**, Coordenadora Financeira do PDDE à época, sendo que algumas folhas estavam totalmente em branco, enquanto outras continham apenas a assinatura dos referidos representantes. Esse procedimento foi confirmado pela própria acusada (fls. 182/183).

Por não reconhecerem as ordens de pagamento, os representantes dos Colegiados Escolares dirigiram-se até o Banco do Brasil e lá obtiveram as microfilmagens dos cheques, a partir do que constataram a falsificação de suas assinaturas ou o preenchimento indevido e abusivo das folhas que tinham sido entregues, assinadas, à **FLÁVIA CARVALHO GARCIA**.

Visando a identificar quem havia emitido os cheques, os professores conduziram-se até os locais onde foram utilizados e obtiveram a

*dados omitidos para fins de divulgação



informação de que as compras, em sua maioria, haviam sido feitas por **FLÁVIA CARVALHO GARCIA**, a qual, em regra, dispensava a emissão de notas fiscais.

Percebida a fraude, os representantes dos Colegiados Escolares notificaram a Secretaria de Educação, que instaurou a Sindicância nº 001/2013, bem como registraram ocorrência policial na Delegacia Territorial de Bom Jesus da Lapa.

A Sindicância concluiu que **FLÁVIA CARVALHO GARCIA**, aproveitando-se do poder inerente ao cargo de Coordenadora do PDDE e, em certa medida, da ingenuidade dos representantes dos Colegiados Escolares que lhe entregaram folhas de cheques assinadas, desviou recursos federais em proveito próprio e de terceiros, o que, inclusive, deu ensejo a sua exoneração da função de Gestora do Colegiado Escolar (vide Ofício de fls. 224/225 e Relatório Final de fls. 52-56 do apenso ao IPL).

Os cheques de que, comprovadamente, se serviu **FLÁVIA CARVALHO GARCIA** para desviar recursos federais e se apropriar dos bens adquiridos foram os seguintes:

Colegiado escolar	Cheque	Data da compensação	Valor	Declaração	Destinatário	GRU paga por FLÁVIA
Escola municipal Pedra do Silvestre	850044	06.03.2013	120,00	fls. 114-121 do principal e fls. 59-61 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Bererê Materiais de Construção	fl. 197
Escola municipal Alegria do Saber	850014	05.03.2013	290,66	fls. 71-75 do principal e fls. 62-66 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Bererê Materiais de Construção	fl. 194
Creche escola Lar da Criança Vila Maia	850025	08.03.2013	201,88	fls. 38-39 do principal e fls. 67-71 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Bererê Materiais de Construção	fl. 211
Escola Municipal Paulo Freire	850037	08.03.2013	81,53	fls. 40-41; 95-96 do principal e fls. 72-75 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Bererê Materiais de Construção	fl. 201
Escola Municipal Chapeuzinho Vermelho	850014	01.04.2013	155,09	fls. 16-21 e 49/50 do principal e fls. 76-79 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Gilvan Fogaça dos Santos	fl. 200

*dados omitidos para fins de divulgação



Creche escola municipal Eufrosina Borges Dourado	850011	08.03.2013	88,01	fls. 42-43; 129-134 do principal e fls. 80-84 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Bererê Materiais de Construção	fl. 199
Escola Municipal José Santana	850099	05.03.2013	265,09	fls. 106/107 e 112/113 do principal e fls. 85-86 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Bererê Materiais de Construção	fl. 203
Escola municipal Zonal 04	850179	23.01.2013	3.480,00	fls. 44-46; 88-91 do principal e fls. 87-93 do apenso (Cheque assinado em branco)	Eletromóveis São Miguel	-
	850180	31.01.2013	4.122,37		Papelaria Lápis e Borracha	-
Escola municipal Francisco Flores	850081	14.01.2013	1.380,00	fls. 47-48 e 97-99 do principal (Cheque assinado em branco)	Papelaria Lápis e Borracha	fl. 195
Escola municipal São Francisco	850062	02.04.2013	150,09	fls. 55-56; 92-94 do principal e fls. 98-103 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Bererê Materiais de Construção	fl. 202
Escola Municipal Filadélfia	850018	03.04.2013	49,22	fls. 85-87; 126-127 do principal e fls. 104-107 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Bererê Materiais de Construção	fl. 212
Escola municipal Francisco Xavier	850036	18.02.2013	2.000,00	fls. 53-54; 65-70 do principal e fls. 108-113 do apenso (Não recorda se assinou o cheque)	Gilberto Francisco de Jesus	fl. 198
Escola Municipal Agenor Magalhães	850172	04.03.2013	1.050,94	fls. 76-84 do principal e fls. 114-117 do apenso (Não recorda se assinou o cheque)	Bererê Materiais de Construção	fl. 210
Escola Municipal Sítio	850033	06.03.2013	252,74	fls. 57-58; 100-105 do principal e fls. 118-119 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Bererê Materiais de Construção	fl. 204
Escola Municipal de Tanquinho	850135	14.01.2013	271,91	fls. 22-23 do principal e fls. 126-129 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Bererê Materiais de Construção	fl. 216
Escola Municipal Juá	850075	12.03.2013	140,46	fls. 11-13 do principal e fls. 130 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Panificadora Amaralina, entregue por Jorge Luis	fl. 215
Escola municipal Bom Jesus dos Navegantes	850079	02.04.2013	49,53	fls. 31-36 do principal e fls. 131-135 do apenso (Não reconhece a assinatura)	Bererê Materiais de Construção	fl. 193
Escola Lagoa da Pedra (Otaclio J. das Neves)	850072	19.02.2013	567,84	fls. 51-52; 61-63 e fls. 138-140 do apenso (Cheque assinado em branco)	Ótica Paola	fl. 205
Escola Municipal Manoelina Maria de Jesus	850016	14.01.2013	105,25	fls. 24-30 do principal e fls. 146-149 do apenso (Cheque assinado em	Papelaria Lápis e Borracha	fl. 208

*dados omitidos para fins de divulgação



				branco)		
Escola Municipal Martinha Gonçalves	850085	02.04.2013	56,26	fls. 14-15 do principal (Não reconhece a assinatura)	Bererê Materiais de Construção	fl. 214
	TOTAL		14.878,87			7.276,41

O proprietário da pessoa jurídica Bererê Materiais de Construção, ANTÔNIO DA ROCHA PRATES, onde a maioria dos cheques foi utilizada, declarou que “os cheques foram todos repassados por **FLÁVIA CARVALHO GARCIA**, dados em pagamentos a compras realizadas na sua loja” (fls. 155-156). Às fls. 227-228, constam cópias de recibos de compra de materiais de construção efetuadas por **FLÁVIA** no referido comércio.

Ao ser interrogada, **FLÁVIA CARVALHO GARCIA** declarou que “no final do ano letivo, todos os talonários eram entregues para a declarante (...) que alguns talonários eram entregues com folhas de cheques em branco assinadas” (fls. 183-183). Ao ser questionada a respeito da utilização dos cheques, reservou-se o direito de permanecer calada e responder apenas em juízo, não aceitando fornecer material gráfico. Apresentou diversos documentos, dentre eles, cópias de GRUs, comprovando a restituição dos valores de alguns cheques ao Governo Federal (fls. 188-228).

Ressalte-se que os itens adquiridos com os cheques emitidos, indevidamente, por **FLÁVIA CARVALHO GARCIA**, foram por ela apropriados, não sendo beneficiada nenhuma escola ou aluno.

Quanto ao cheque nº 850075, vinculado à Escola Municipal Juá, é de se destacar o uso na Panificadora Amaralina, por JORGE LUIS, que é o cônjuge de **FLÁVIA CARVALHO GARCIA** (fl. 11/12 e 243).

Não há dúvidas, portanto, de que **FLÁVIA CARVALHO GARCIA** efetivamente desviou, em proveito próprio e alheio, valores das contas bancárias de 20 (vinte) conselhos escolares de Bom Jesus da Lapa/BA repassados

*dados omitidos para fins de divulgação



pelo PDDE, mediante o uso indevido de 21 (vinte e um) cheques, com assinatura falsificada ou por utilização indevida e abusiva de folhas de cheques que lhe foram repassadas assinadas.

Por conseguinte, a denunciada agiu diretamente e por meio de terceiros para desviar as verbas públicas repassadas aos colegiados escolares municipais.

A materialidade e a autoria estão sobejamente demonstradas pelos elementos de informação colhidos, em especial pelas microfilmagens dos cheques e declarações dos responsáveis pelos colegiados escolares (fls. 11-134 do principal e fls. 59-151 do apenso), pelo Relatório Final da Sindicância (fls. 52-56 do apenso), pelo Termo de Declaração de ANTÔNIO DA ROCHA PRATES, proprietário da pessoa jurídica Bererê Materiais de Construção (fls. 155-156), pelo interrogatório da acusada (fls. 182/183) e pelos recibos de compra de materiais de construção (fl. 228).

III. CONCLUSÃO

Assim agindo, a denunciada **FLÁVIA CARVALHO GARCIA** praticou 21 (vinte e um) crimes de peculato, previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP).

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- a) a autuação, registro e recebimento da presente denúncia;
- b) a citação da denunciada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396, CPP), ou, não apresentada resposta no prazo legal, seja nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, §2º, CPP), designando, ato contínuo, dia e hora para audiência

*dados omitidos para fins de divulgação



única de instrução e julgamento (art. 399, CPP);

c) a oitiva das testemunhas a seguir arroladas;

d) ao final, a condenação da denunciada nas penas dos crimes imputados, consoante narrativa dessa exordial, inclusive à reparação dos danos causados pelas infrações penais, na forma do art. 387, IV, do CPP;

e) a decretação da perda do cargo e da função pública, bem como de eventual mandato eletivo, nos termos do art. 92, I, alínea “a”, do Código Penal.

Guanambi/BA, 19 de abril de 2017.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS*

*dados omitidos para fins de divulgação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA/BA,**

Ref.: IPL nº 0113/2015-DPF/VDC/BA

COTA DE DENÚNCIA

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece, em peça de 10 laudas, denúncia em desfavor de **FLÁVIA CARVALHO GARCIA** pelo crime previsto no **artigo 312 do Código Penal**, por 21 (vinte e uma) vezes.

2. DA IRRELEVÂNCIA DA RESTITUIÇÃO PARCIAL PARA EFEITO DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO

Conforme documentos de fls. 188/216, em 30.12.2013 – portanto, depois de os crimes começaram a ser notificados, o que seu deu por volta do dia 19.12.2013 (fl. 74) - a denunciada promoveu a restituição de parte dos valores desviados, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

*dados omitidos para fins de divulgação



Tratando-se o peculato-desvio de crime instantâneo¹, que dispensa o efetivo proveito para o agente ou prejuízo para a vítima, é irrelevante a restituição dos valores dias depois do desvio, ainda que tivesse sido integral.

Mesmo que se considere material, o crime se consumou com a utilização dos cheques para aquisição de bens não destinados às escolas. A um, porque a restituição foi apenas parcial e se deu tempos depois do efetivo desvio, somente quando a denunciada se deu conta de que haviam sido descobertos seus crimes. A dois, porque a causa de extinção da punibilidade pela reparação do dano, prevista no art. 312, §3º, do Código Penal, só é eficaz para o peculato culposo. A três, porque não houve restituição integral.

Sobre o momento da consumação do crime de peculato, confira-se:

HABEAS CORPUS. TESE DE TENTATIVA DO CRIME DE PECULATO. CRIME CONSUMADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A **consumação** do crime de peculato-apropriação previsto no art. 312, caput, 1.ª parte, do Código Penal, **ocorre no momento em que o funcionário público, em virtude do cargo, começa a dispor do dinheiro, valores ou qualquer outro bem móvel apropriado, como se proprietário fosse.** 2. No caso, o delito de peculato se consumou no momento em que os Pacientes, policiais civis, dividiram 293 caixas de cigarros, desacompanhadas de documentação legal, entre duas embarcações, a fim de não entregar para a Polícia Federal a totalidade das mercadorias que apreenderam, em razão do cargo, independente da efetiva obtenção de vantagem indevida. 3. A perda do cargo público prevista no art. 92, inciso I, do Código Penal não constitui efeito automático da condenação, razão pela qual, para a sua imposição, é necessária a devida motivação, a teor do disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo, bem como no art. 93, inciso IX,

¹ Cf.: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais, 9ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, p.303

*dados omitidos para fins de divulgação



da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação imposta, anular a sentença de primeiro grau e o acórdão do Tribunal tão-somente na parte relativa à imposição da perda do cargo público, por falta de fundamentação. ..EMEN:

(HC 201001714460, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/11/2013 ..DTPB:.)

PENAL – PECULATO-DESvio – ART.312 DO CP – *ANIMUS REM SIBI HABENDI* – RESTITUIÇÃO DO VALOR DESVIADO – ARREPENDIMENTO POSTERIOR – NÃO CONFIGURAÇÃO – CONSEQUÊNCIA DO MODUS OPERANDI - OBTENÇÃO DE VANTAGEM – IRRELEVÂNCIA - DOLO - PRECEDENTES. -“**Tratando-se de crime formal, o peculato-desvio não exige que o agente ou terceiro obtenha vantagem com a prática do delito, sendo que o momento consumativo é aquele em que o funcionário público, em razão do cargo que ocupa, determina destino diverso ao dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, empregando-os com fins que não os próprios ou regulares.**” (STJ, HC12136/RJ, DJ23/04/01). -Cuida-se a hipótese da figura do peculato-desvio, **delito formal**, onde, nos termos do art.312, caput, 2ª figura, do Código Penal, o agente, funcionário público (STJ, RHC12506/MG, DJ21/10/02), conscientemente, dá à coisa – valor ou outro bem móvel -, destinação diversa da exigida, de seu verdadeiro fim (TRF2, ACR2002.02.01.0009387/RJ, DJ12/08/03), em proveito próprio ou de terceiros, proveito este material ou moral – vantagem de natureza não econômica -, sendo desnecessária e irrelevante a obtenção de vantagem ou ganho patrimonial para seu aperfeiçoamento, bastando, tão somente, o desvio do bem público (TRF2, ACR2002.02.01.000920, DJ23/06/03), não excluindo a responsabilidade penal o fato de ter sido o agente inocentado por órgão administrativo (RT702/377), sendo inaplicável, outrossim, o princípio da bagatela eis que no delito em comento o bem jurídico penalmente tutelado não é o patrimônio da Administração, mas a

*dados omitidos para fins de divulgação



probidade e fidelidade do funcionário público no desenvolvimento de suas atividades (TRF4, ACR200070090000719/PR, DJ21/08/02). -A **consumação ocorre quando o funcionário dá destinação diversa ao bem, empregando-o em fins outros que não o próprio ou regular (RTJESP11/505), não sendo necessário o alcance do fim visado pelo agente (STJ, HC12136/RJ, DJ23/04/01), e nem obtenção de vantagem ou ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, porque, em sendo o peculato crime contra a Administração Pública, e não contra o patrimônio, “o dano necessário e suficiente para a sua integração é o inerente à violação do dever de fidelidade para a mesma administração, quer associado, quer não, ao patrimonial”** (TRF2, ACR2002.02.01.000920, DJ23/06/03; RT367/46; 523/476; RJTJESP6/402), não excluindo o delito ou sua tipificação o ressarcimento do dano (TRF4, ACR200070090000719/PR, DJ21/08/02), e que não importa, por si só, no afastamento do animus rem sibi habendi (STJ, HC18032, DJ18/08/03), podendo, quando muito, influir na aplicação da pena (inter plures RT446/360; 461/333; 486/267; 510/451; 527/323; 537/345; 554/348). -In casu, a materialidade delitiva, assim como a autoria e o dolo, este, aferido do comportamento do agente, dos acontecimentos extraídos dos autos, “através do próprio fato principal e de suas circunstâncias, que devem estar afirmadas na acusação” (STJ, Resp259504/RN, DJ18/03/02; mutatis mutandis STF, HC82214, DJ13/09/92), restaram comprovadas de forma efetiva e incontestes, sobretudo através do procedimento investigatório anexo, que originou sua demissão em 2000, como consta de seu interrogatório em sede judicial, bem como pela própria confissão em sedes administrativa e judicial e prova testemunhal colhida tanto naquele processo administrativo, quanto nos depoimentos prestados em Juízo, ratificando tais declarações, bem como a prova documental, dando conta da quantia indevidamente desviada e utilizada em proveito próprio pelo réu/recorrido, e de que a mesma era de responsabilidade daquele. -A própria tese defensiva, como exposta em seu interrogatório e em sua defesa escrita em sede administrativa, ratificada em sede judicial, no sentido de que teria rapidamente procedido aos depósitos necessários à cobertura dos

*dados omitidos para fins de divulgação



cheques descobertos da conta pública utilizados para fins particulares, bem como a não intencionalidade de seus atos que, ao final, não se teriam traduzido em qualquer prejuízo aos cofres públicos, militam em favor da efetiva comprovação da intenção e plena consciência de sua conduta irregular, que restam incontestes; refletindo, outrossim, a reposição dos valores desviados, fazendo parte, tão somente, do modus operandi do réu, não querendo significar qualquer arrependimento. -Noutro eito, a recusa da União Federal em integrar a lide cível, eis que ressarcido o erário como por ela afirmado, só tem o condão de repercutir naquela esfera, mas não em sede penal, não podendo ser considerada como prova da inocência do réu, sobretudo, tendo em vista a efetiva constatação de irregularidade na conduta administrativa do mesmo, como se vê do Parecer e das Informações no processo administrativo apontado, em que se opinou no sentido da imputação de atos de improbidade administrativa onde cabível a pena de demissão por insuficiência da pena de advertência, e que culminou com a sua efetiva demissão no ano de 2000 como por ele informado. - Recurso a que se conhece e a que se dá provimento, para condenar ERNANDE ARAÚJO ALENCASTRE, a 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, com determinação de substituição da pena privativa de liberdade, nos termos em que disposto no voto.

(ACR 00031884120004025001, POUL ERIK DYRLUND, TRF2.)

Estando presentes todos os elementos do tipo penal, consumaram-se os 21 crimes de peculato.

3. DO NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Considerando que a pena mínima aplicada ultrapassa um (1) ano, mostra-se incabível o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 243 do STJ.

4. DA RELAÇÃO DE TESTEMUNHAS

*dados omitidos para fins de divulgação



A denunciada realizou 21 (vinte e um) atos delitivos distintos, havendo a indicação de uma testemunha para cada fato imputado, em consonância com o disposto no art. 401 do CPP.

5. DO ARQUIVAMENTO PARCIAL

No relatório de prestação de contas da utilização dos recursos do PDDE, constatou-se a presença de irregularidades em 26 colegiados escolares, mediante o uso indevido de 28 cheques – vide relatório de fls. 57-58 do apenso.

Contudo, o *Parquet* promove o arquivamento da investigação em relação à utilização dos cheques abaixo elencados, tendo em vista a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade do ilícito penal:

Colegiado escolar	Cheque	Data da compensação	Valor (R\$)	Informações	Destinatário	GRU paga por FLÁVIA
Escola municipal Francisco Flores	850079	21.05.2013	2.000,00	fls. 53, 57 e 94-96 do apenso		
Escola Municipal Santa Rita	850024	14.01.2013	200,00	fls. 58 e 136-137 do apenso	Papelaria Lápis e Borracha	fl. 207
Escola Municipal José Batista de Souza	850095	20.02.2013	400,17	Fl. 58 do apenso		fl. 209
Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida	850126	02.04.2013	50,89	Fl. 58 do apenso		fl. 213
Escola Municipal Marcolino Soares	850070	09.01.2013	600,00	fls. 13 e 144-145 do apenso	Madeira São Miguel	
Escola Municipal José Santana	850091 850082		2.380,00 1.0000,00	fls. 110 fls. 111	Papelart Ana L. Santana	
Escola M. Pedra do Silvestre	850046		1.100,00	fl. 122	Ana L. Santana	

Requer-se, ainda, o arquivamento do presente feito em relação aos seguintes cheques, utilizados por ANDREIA LEITE LACERDA, tendo em vista que, conforme as informações constantes dos autos e as declarações prestadas por esta (fls. 232-233), não há indícios suficientes da prática de ilícito penal:

*dados omitidos para fins de divulgação



Colegiado escolar	Cheque	Data da compensação	Valor	Informações	Destinatário	GRU paga por FLÁVIA
Escola Municipal Formoso A (setor 33)	850138	01.04.2013	101,37	fls. 120-122 do apenso	Gilvan Fogaça dos Santos	fl. 206
Zonal 02	850221	13.03.2013	236,00	fls. 141-143 do apenso	Andreia Leite Lacerda	fl. 196

6. DO AFASTAMENTO DE EVENTUAL ARGUIÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO

O não oferecimento da denúncia em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito. Reserva-se o órgão ministerial da possibilidade de aditar a peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes para tanto.

7. DECLÍNIO EM RELAÇÃO AO SUPOSTO ESTELIONATO SOFRIDO POR NAZARENO DE CARVALHO

No que tange ao **Registro de Comunicação nº 0992013004219 (fls. 59/60)**, de acordo com o qual o Senhor NAZARENO DE CARVALHO teria sido vítima de um estelionato, por meio da realização de empréstimo consignado fraudulento no Banco Itaú, é evidente o equívoco da juntada do documento nos autos da presente investigação, posto que não há nenhuma relação com os fatos objeto do IPL. Como o documento parece ser original e não notícia de que tenha sido instaurada investigação no âmbito estadual, **o MPF requer o desentranhamento do mesmo, remetendo-o ao Ministério Público do Estado da Bahia, em Bom Jesus da Lapa, para as providências que entender pertinentes.**

8. REQUERIMENTOS FINAIS

Com o recebimento da denúncia, o MPF requer:

i) a expedição de ofício para fins de registro da ação penal nos

*dados omitidos para fins de divulgação



sistemas estadual e nacional de antecedentes criminais;

ii) a requisição da FAC's.

Requer, por fim, a homologação do arquivamento nos termos indicados no item 5 e o desentranhamento do documento indicado no item 7.

Guanambi/BA, 19 de abril de 2016

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

*dados omitidos para fins de divulgação

Rua Benjamim Viera Costa, nº 1014 – Vomita Mel, CEP: 46.430-000- Guanambi/BA
(77) 3451-8300 | www.mpf.mp.br/ba